

LEI Nº 106 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

“ DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO POR TERCEIROS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS-MG”.

O Prefeito Municipal de União de Minas-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de União de Minas-MG, autorizado a celebrar com terceiros, contrato administrativo de concessão para execução de serviços funerários.

Art. 2º - A prestação dos serviços funerários, autorizados no artigo anterior no Município de União de Minas-MG, obedecerá as disposições desta Lei.

Art. 3º - Para exploração dos serviços funerários são indispensáveis as seguintes condições:

- a) ser pessoa jurídica, devidamente constituída e habilitada para essa finalidade;
- b) manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os veículos destinados ao transporte de féretros, quando for este o sistema utilizado;
- c) fornecer, gratuitamente mediante requisição da Prefeitura, Municipal, através do Departamento de Assistência Social, cada concessionária até (03) três caixões mensalmente, para sepultamento de pessoas consideradas pobres, falecidas no Município.

Parágrafo Único: Será de obrigação do Município, através do Departamento Municipal de Assistência Social, proceder o sepultamento dos indigentes, falecidos no Município.

Art. 4º - As empresas concessionárias deverão estar aparelhadas, por ornamentação de salas mortuárias, ereção e ecas e tudo o mais que possa ser reclamado para os velórios fúnebres.

Art. 5º - É obrigatória a desinfecção dos veículos, objetos e utensílios, empregados nos velórios após cada utilização.

§ 1º - As empresas concessionárias não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviços de sua especialização que lhes sejam feitas.

§ 2º - A prestação dos serviços funerários a que se refere esta Lei, deverá ser feita mediante o pagamento de preços fixados com a necessária discriminação de classes.

§ 3º - A tabela de preços mencionada no parágrafo anterior da qual se enviará cópia a Prefeitura Municipal, para efeito de fiscalização, serão afixadas em lugar visível nos estabelecimentos responsáveis pelos serviços funerários.

Art. 6º - As concessionárias dos serviços funerários do Município poderão manter plantão de atendimento dia e noite, cada qual por si, ou em forma de rodízio conforme estabelecido livremente entre elas.

Art. 7º - Fica proibida a propaganda ostensiva de qualquer concessionária, restringindo-se esta ao nome, endereço, telefone e tradição, quando for o caso.

Parágrafo Único: Fica a Empresa Funerária obrigada a manter em local visível ao usuário o endereço para reclamações.

Art. 8º - É Vedado às concessionárias dos serviços funerários angariar serviços, direta ou indiretamente, oferecer recompensa ou pagar comissão pelo agenciamento de seus serviços.

§ 1º - É livre a opção de escolha da Empresa funerária por parte do usuário, devendo ser respeitado em todos os casos, mesmo os de urgência, como acidentes.

§ 2º - Aquele que julgar prejudicado deverá recorrer ao departamento competente da Prefeitura, para processar a reclamação.

Art. 9º - A abertura de outras empresas de prestação de serviços funerários ficará vinculada ao aumento do número populacional do Município na proporção de 10.000(dez mil) habitantes por empresa, obedecendo doravante o regime de concessão.

Art. 10 – As infrações ao disposto nesta Lei, serão punidas com multas elevadas ao dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da faculdade do Município de cassar a concessão, sem qualquer indenização ao infrator.

Art. 11 – as empresas que executarão os serviços funerários dentro do Município de União de Minas-MG, serão definidas através do devido processo licitatório.

Art. 12 – o processo licitatório, bem como o contrato de concessão de serviços funerários a ser firmado com a empresa licitante vencedora, deverão seguir fielmente as disposições contidas na Lei 8.666/93, com as alterações previstas na Lei 8.883/94, na Lei 8.987/95, na presente Lei e demais normas pertinentes à matéria.

Art.13 – O contrato de concessão de serviços funerários deverá ter duração até 31/12/2000, quando , havendo interesse do Município e da concessionária, poderá ser prorogado mediante termo Aditivo, observando a legislação que regula a espécie.

Art. 14 – o Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar, no que couber, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 15 – esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União de Minas-MG., 10 de dezembro de 1999.

ANTÔNIO GUILHERME NUNES
Prefeito Municipal

smm